

Acórdão: 14.531/01/3^a
Impugnação: 40.10102326-72
Impugnante: Biobrás S/A
Advogado: Cláudia Horta de Queiroz
PTA/AI: 01.000136904-91
Inscrição Estadual: 433.136584-0070
Origem: AF/III Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Medicamentos – Base de Cálculo a Menor – Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS/ST a menor, tendo em vista a não observância das disposições contidas no art. 239, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada.

Lançamento Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não observância das disposições contidas no art. 239, Anexo IX, do RICMS/96, relativamente às saídas de medicamentos em operações internas promovidas pela Autuada, realizadas no período de janeiro/99 a agosto/00, com destino a contribuintes do imposto.

Lavrado em 09/10/00 – AI n.º 01.000136904-91 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 346/361.

O Fisco manifesta às fls. 2.243/2.249, refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.253/2.257, opina pela Procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente cumpre salientar que as questões levantadas pela Impugnante que versaram sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ato normativo, não foram objeto de apreciação, pela Câmara, face as disposições contidas no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

A matéria em questão tem disciplina no art. 239, *caput*, do Anexo IX, do RICMS/96, originário do comando inserto no art. 13, § 21, da Lei 6.763/75, que assim dispõem:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 21 - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo este preço.”

(.....)

“CAPÍTULO XXIV

Das Operações relativas a Medicamentos e Outros Produtos

(...)

Art. 239 - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para a venda a consumidor, ou, na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.” (grifo nosso)

Com o advento da Portaria n.º 37/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que cuida das condições de comercialização de medicamentos em território nacional, ficou estabelecido que o preço máximo de venda a consumidor de produtos farmacêuticos da linha humana, seria obtido na forma calculada pelo § 1.º, do art. 2.º, daquela norma. Ainda, conforme prevê o seu art. 4.º, referidos preços comporiam listas disponibilizadas aos consumidores e à fiscalização competente, no âmbito do comércio varejista.

O que deflui, então, da normatização invocada é que se viu preenchida a segunda forma eleita pelo art. 239, do Anexo IX, do RICMS/96, para a obtenção da base de cálculo do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária nas operações com medicamentos, devendo, pois, ela prevalecer, já que o tabelamento dos preços, sugerido por órgão competente, deixou de existir naquele interregno.

Neste compasso, somente mediante a sua observância estaria a Impugnante corretamente apurando o imposto devido nas operações que empreendeu, porquanto, como visto, a base de cálculo do ICMS na hipótese vertente, tem o seu delineamento explicitado na legislação específica, e ao seu regramento deve-se obediência ainda que por ventura seja conhecido o preço praticado pelo adquirente/ substituído. Não há,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo, na legislação tributária qualquer margem para o exercício da discricionariedade na formação da base de cálculo do ICMS relativo às operações subsequentes com medicamentos.

Deste modo, todavia, não procedeu a Impugnante, preferindo utilizar-se, como base de cálculo do ICMS sujeito à substituição tributária, dos preços a serem praticados pelos seus clientes na comercialização das mercadorias com órgãos públicos, renegando, destarte, a disciplina estatuída para o caso, concebida pelo dispositivo regulamentar.

Correto, portanto, exigir-se a diferença do imposto que não foi recolhido, apurada com base na tabela de preços sugerida pelo industrial (fls. 14/18) e não contestada pela Impugnante, conforme promoveu o Fisco no demonstrativo de fls. 33/42. Releva observar que o trabalho fiscal respeitou a redução de 10% (dez por cento) da base de cálculo, prevista no § 3.º, do art. 239, do Anexo IX, do RICMS/96.

Por sua vez, a multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75, com a agravante determinada pelo § 2.º, daquele dispositivo, foi corretamente aplicada.

Não assiste, desta forma, razões à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (revisor) e Luciano Alves de Almeida que o julgava Improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Dr^a Ilma Maria Corrêa da Silva e pela Impugnante a Dr^a Cláudia Horta de Queiroz.

Sala das Sessões, 20/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JP/